



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019985-32.2022.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante EVERTON MIRANDA GARCIA (CURADOR ESPECIAL), é apelado CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1019985-32.2022.8.26.0562

Apelante : Everton Miranda Garcia (Curador Especial).
Advogado : Fábio Ricky Paiva Isidio E Santos (Convênio A.J/OAB) (Fls: 124).
Apelado : Clube de Regatas Vasco da Gama.
Advogado : Cleber Gonçalves Costa (Fls: 5).

Comarca: Santos

Voto nº 20533

ig

APELAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Citação ficta. Réu defendido por curador especial. Procedência da demanda. Inconformismo do requerido, por negativa geral, quanto às alegações deduzidas na inicial e pedido genérico de reforma do decidido. Pedido de concessão de gratuidade judicial. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira econômica atual do requerido. Defesa por curador especial que não faz presumir a hipossuficiência financeira do apelante. Dever de regresso reconhecido. Prova constante dos autos que confirma a responsabilidade do requerido pelo acidente de trânsito. Parte autora que comprovou ter adimplido a indenização em favor da vítima. Dever de regresso. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 150/152 que julgou procedente o pedido de regresso, acidente de trânsito, para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), corrigido monetariamente pela Tabela do DEPRE, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do desembolso dos danos materiais.

Ainda, condenou o réu a pagar as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte autora correspondente a 10% do valor atualizado do débito.

Foi interposto recurso de apelação pelo curador especial (fls. 156/168), postulando a reforma do julgado. Pugna pela concessão da gratuidade judiciária, Apelação Cível nº 1019985-32.2022.8.26.0562 -Voto nº 20533

aduzindo que a documentação fiscal apresentada aos órgãos da Receita (fls. 143/146) comprova a hipossuficiência econômica do requerido, no mais, apresenta impugnação por negativa geral.

Contrarrazões (fls. 176/182).

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

Não restou suficientemente demonstrada a hipossuficiência da parte requerida, os documentos de fls. 143/146, por si só, não comprovam a condição econômica da parte ré.

Em verdade, o curador especial sequer tem notícia da real situação financeira da parte que representa.

No caso concreto, a constituição de advogado vinculado à Defensoria não tem relação com a situação de hipossuficiência da parte, mas é decorrente da citação por edital ocorrida no processo, sendo inviável a presunção de hipossuficiência financeira hábil à concessão do pretendido benefício.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão (Decreto-Lei nº 911/1969), julgada procedente. Recurso do Curador Especial nomeado ao réu, citado por edital. Regularidade da representação da autora. Procuração por instrumento público, sendo desnecessária a juntada de atos constitutivos e contrato social da pessoa jurídica, exceto quando houver fundada dúvida acerca da regularidade do ato cartorário, hipótese ausente nos autos. Acolhimento da impugnação do valor dado à causa que não implica em parcial procedência da ação. Mero incidente processual. Reiteração do pedido de concessão da gratuidade da justiça. Indeferimento em decisão interlocutória anterior à prolação da sentença. Réu que se conformou com a decisão, pois deixou de interpor recurso de agravo de instrumento, cabível à espécie (art. 1.015, V, CPC). Preclusão consumativa operada. Ademais, a nomeação de Curador Especial ao réu citado por edital, nos termos do Convênio firmado entre a Defensoria Pública e a OAB/SP, não conduz automaticamente à concessão da gratuidade da justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, majorados os honorários advocatícios sucumbenciais, com base no art. 85, § 11, do CPC." (TJSP; Apelação Cível n. 1000387-57.2019.8.26.0058; 27ª Câmara de Direito Privado; Rel. Sergio Alfieri; D.j: 27/03/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Decisão que indeferiu os pedidos de justiça gratuita e de suspensão da execução - Gratuidade processual – Pessoa jurídica – Ausência de comprovação da impossibilidade de custeio das custas e despesas processuais – Inteligência da Súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça - Representação por curador especial insuficiente para o acolhimento do pleito – Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ – Pretensão de suspensão da execução - Hipótese em que não se verifica garantia do juízo, ex vi do que dispõe o art. 919, §1º, do CPC, ou de qualquer hipótese excepcional – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2124125-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024).

No mérito, a prova coligida nos autos comprova a conduta de imprudência, imperícia e negligência do requerido, uma vez que o veículo de sua propriedade (marca Chevrolet, tipo Montana, de cor preta, placa NZC-1921, ano 2011, modelo 2022) colidiu com a lateral esquerda do veículo de propriedade de terceiro. restando configurada sua responsabilidade pelo pagamento de indenização, nos termos do artigo 186 do CC.

Ocorre que, tendo o acidente ocorrido no estacionamento do Clube de Regatas Vasco da Gama, a parte autora adimpliu o pagamento da indenização em favor do terceiro, contudo, o requerido, autor do ato ilícito, não está isento de ressarcir a parte autora, vez que o pagamento ocorreu em sub-rogação, nos termos do artigo 346, inciso III do Código Civil.

Ainda, restou comprovado que os serviços de funilaria e pintura que foram realizados no veículo que foi abalroado pelo requerido/ apelante foram adimplidos pelo autor (fls. 19).

Assim, de rigor reconhecer a procedência da ação de regresso oposta em razão da sub-rogação da parte autora que indenizou terceira pessoa dos prejuízos que experimentou em decorrência do acidente (abalroamento) causado pelo requerido dentro do estacionamento de propriedade do Clube de Regatas.

De todo exposto, por qualquer ângulo que se analise a questão, de rigor, a manutenção do decreto de procedência da demanda. O valor da condenação deverá ser atualizado pelos termos da r. sentença até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 pelo IPCA e com juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Por fim, em face do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios, devidos pela parte requerida, majorados para 20% do valor atualizado da condenação, nos moldes da r. sentença, observados os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANA MARIA BALDY
Relatora